SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006469-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Embargado: Platina Distribuidora de Alimentos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA propôs embargos à execução em face de PLATINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais. Suscitou a carência da ação sustentando que o título extrajudicial não possui liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alegou que não foram apresentadas as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, tal como não foi comprovado, pela embargada, a negociação dos pedidos. Alegou desconhecer a origem do referido crédito, sendo que as mercadorias foram entregues a funcionários sem poder de gerência ou diretoria. Requereu a procedência dos embargos.

A embargada impugnou os embargos (fls. 57/68). Preliminarmente, aduziu a intempestividade dos embargos, bem como o seu caráter protelatório. No mérito, alegou que houve a efetiva entrega das mercadorias. Por fim, asseverou a má-fé da embargante. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução visando a improcedência do feito executivo, diante da alegação do não reconhecimento do crédito, objeto da cobrança.

Não há que se falar em intempestividade. Conforme informado pela própria embargada, a juntada do mandado de citação nos autos principais se deu em 01/06/2017, sendo este o termo inicial do prazo para a interposição dos embargos. Assim, e considerando a suspensão dos prazos processuais em 15 e 16 de junho, o prazo findou em 26/06/2017, data do protocolo da ação.

A preliminar de carência da ação suscitada se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Pois bem, em que pesem as alegações do embargante, não veio aos autos qualquer cópia da execução em questão, a fim de instruir os seus argumentos e pleitos.

Diz o art. 914, do NCPC:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Assim, era obrigação da parte embargante instruir o presente feito com todas as cópias necessárias, a fim de dar instrumentos ao juízo para a correta análise do caso, o que não se deu.

Além disso, a embargante é contraditória em suas alegações, não se podendo compreender se reconhece que as mercadorias foram entregues a funcionários que não possuíam poder de gerência ou direção ou, ainda, se estas não foram entregues.

Ademais, o recebimento de mercadorias no estabelecimento da parte, por funcionário desta, é absolutamente corriqueiro e longe está de poder afastar a possibilidade de cobrança. O importante é a entrega da mercadoria como combinado, e isso se deu.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer documento que comprove as alegações do embargante, a improcedência é de rigor.

Deixo de condenar a embargante por litigância de má-fé por não entender que os embargos se deram de maneira puramente protelatória, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC..

Custas e despesas processuais pelo embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS EORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Informe-se e prossiga-se na execução.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitiva, com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA